



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106170-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante TATIANE MARTINS FERREIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106170-88.2025.8.26.0000

Agravante: Tatiane Martins Ferreira

Agravado: Banco Pan S/A

Ação: Revisional

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juíza de 1ª instância: Dra. Roberta Luchiari Villela

Voto nº 14.572

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Pretensão afastamento dos efeitos da mora (manutenção da posse sobre o bem e impedimento de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes), mediante a consignação dos valores que a agravante entende devidos e, alternativamente, a consignação dos valores integrais, sendo o incontroverso no modo pactuado e o restante por meio de depósito judicial. O simples ajuizamento de ação revisional não inibe a caracterização da mora. Súmula 380, do STJ. Única possibilidade para afastar os efeitos da mora é o pagamento do valor integral das parcelas, inclusive as vencidas. Não se vislumbra a possibilidade de consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas, eis que indemonstrado que houve recusa do réu no recebimento das prestações, além de que o credor não está obrigado a receber de maneira diversa dos moldes pactuados. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 15/16, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada

pelo agravante para consignação dos valores incontroversos, com efeito liberatório.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é necessário o deferimento das medidas liminares, pois pretende pagar as prestações nos valores corretos sem a incidência de juros abusivos e outros encargos, não existindo qualquer razão para inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a agravante requer fazer os depósitos das prestações no valor incontroverso de acordo com a taxa contratada e se propôs subsidiariamente a realizar os depósitos das prestações do valor controvertido; b) presentes estão os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ou seja, probabilidade do direito, pelo fato de que estão sendo declinadas na petição inicial várias abusividades que ensejam a modificação do contrato de financiamento de veículo; c) existe o perigo de dano pelo simples fato que a requerente ficara com o nome restrito aos órgãos de proteção ao crédito; d) eventual vitória da parte agravada na ação principal determinará a liberação dos valores depositados devidamente corrigidos, com a cobrança das possíveis diferenças; e) presentes os requisitos da Tutela de Urgência, infere-se ser cabível a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a agravante a depositar em juízo o valor integral das parcelas, a manutenção da posse e proibição da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; f) caso as medidas liminares não sejam deferidas, a prestação jurisdicional ficará comprometida e não atenderá o art. 5º, incisos XX e XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil e o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso VII, da lei 8.078/80 (fls. 01/14).

Tempestivo e isento de preparo, fica dispensada manifestação do agravado, eis que ainda não citado.

É a síntese do necessário.

Registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário promovida pela agravante, com pedido de tutela de urgência para depositar os valores incontroversos das parcelas do contrato em discussão, obstar a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e manter a posse do veículo financiado, a qual foi indeferida.

.Daí o inconformismo.

Narra autora que firmou o contrato de financiamento de veículo, para ser pago em 48 parcelas mensais, cada no valor de R\$.1.373,51. Acrescenta que, em razão da cobrança de encargos abusivos, não restou outra alternativa a não ser ajuizar a presente demanda com a finalidade de ver expurgados do cálculo as abusividades praticadas pelo banco, tais como taxas de juros acima da média de mercado e acima do expressamente pactuado, cobrança irregular de tarifas e de comissão de permanência.

Desse modo pretende que seja deferido o depósito do valor que entende devido, bem como afastados os efeitos da inadimplência. Alternativamente, requer o depósito das parcelas integrais, sendo o incontroverso no modo pactuado (boleto bancário) e o restante por meio de depósito judicial.

À luz do art. 300, do CPC, a tutela provisória de urgência, somente pode ser deferida nos casos em que presentes dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, este último tendo por condão a demonstração da verossimilhança das alegações da parte.

Sucedendo que, não se verifica no caso *sub examine* a verossimilhança das alegações expostas pela autora em sua exordial, ao menos em sede de cognição sumária, eis que não há demonstração de plano de que as disposições pactuadas entre os contratantes sejam irregulares ou que tenha havido qualquer vício de consentimento.

Um detalhe importante: o pagamento das parcelas no valor que a recorrente entende correto não inibirá os efeitos deletérios da mora.

Vale dizer, o depósito das quantias incontroversas não possui efeito liberatório, inexistindo, ao menos em sede liminar, fundamento para que o agravado seja compelido a se abster de enviar o nome da recorrente para os órgãos de proteção ao crédito, bem como

que a manutenção da posse do bem pela agravante seja imposta ao recorrido, caso se verifique o inadimplemento.

A hipótese, atrai a Súmula 380, do STJ:

"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Nessa linha, precedente desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Revisional de contrato bancário Tutela de urgência indeferida Pretensão à autorização para consignação do valor incontroverso, bem como a manutenção na posse do veículo financiado e a proibição de inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito Impossibilidade Ausência de demonstração da probabilidade do direito alegado Necessidade de instauração do contraditório e eventual produção de provas para adequada formação da convicção do Juízo Art. 300 do CPC Decisão mantida Agravo não provido. (Agravo de Instrumento 2267478-70.2024.8.26.0000; Relatora: Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Dessume-se que a única possibilidade para afastar os efeitos da mora é o pagamento do valor integral das parcelas, inclusive as vencidas. Entretanto, não se vislumbra a possibilidade de consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas, eis que indemonstrado

que houve recusa do réu no recebimento das prestações, bem como o credor não está obrigado a receber de maneira diversa dos moldes pactuados.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Indeferimento do pedido de tutela de urgência que pretende a consignação em pagamento de parcela incontroversa do contrato e a abstenção de inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Inconformismo do requerente. Controvérsia recursal se restringe ao pedido subsidiário para deferimento do depósito judicial no valor integral de cada parcela. Inadmissibilidade. Inexistência de depósito nos autos. Ausência de interesse quanto à consignação em pagamento, uma vez que não foi demonstrada a recusa da ré em receber as prestações. No caso concreto, depositar o numerário via judicial, seja pela sua importância total ou incontroversa, não obriga o credor a receber de modo diverso ao pactuado. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2283146-18.2023.8.26.0000; Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela antecipada. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento para aquisição de veículo automotor. Pretensão de consignar valores unilateralmente apurados, com afastamento da mora. Alegação de ilegalidades no contrato. Ausente prova

inequívoca da verossimilhança da alegação. A par de admitida a consignação, os parágrafos §2º e §3 do artigo 330 do NCPC exigem que o pagamento continue a ser feito "no tempo e modo contratados". Única forma de afastar a mora contratual, bem como qualquer ação por parte do credor, seria por meio do depósito judicial pelo valor integral das parcelas pactuadas, o que não é o caso. Inscrição de dados da autora em órgãos de proteção ao crédito. Possibilidade. Manutenção do bem na posse. Impossibilidade. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 2171318-80.2024.8.26.0000; Relator: Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora